



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.001461/2003-03
Recurso nº 136.857 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.638
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente MARIA RUBENICE SILVA QUEIROZ
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - EXERCÍCIO 1999 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.
NULIDADE.

É nulo, por vício formal, o lançamento imputado a pessoa que não seja contribuinte do ITR, nos termos do art. 1ª da Lei 9.393/96 e 31 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige da contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 33.751,38, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Vó Joana”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.486.936-8, localizado no Município de Guarani de Goiás – GO.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a Contribuinte não apresentou a documentação exigida pela fiscalização, motivo pelo qual, houve a glosa total das áreas de utilização limitada, de pastagens, além da rejeição do VTN declarado.

A contribuinte então, apresentou impugnação (fls.17/18) alegando em síntese:

- 1) que o imóvel não pertence à sua pessoa, mas sim ao Sr. Manoel Messias da Silva e as DITR foram declaradas erroneamente em seu nome, que ao constatar o erro, efetuou as retificações das 6 últimas DITR;
- 2) apresenta cópias das retificações, certidões de registro de imóveis e comprovantes de pagamento dos impostos das declarações retificadoras; requerendo por fim, o deferimento da impugnação;
- 3) os julgadores da DRJ em Brasília entenderam por bem converter o julgamento em diligência, requerendo certidão de inteiro teor do imóvel “Vó Joana” do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Guarani de Goiás. Referida certidão retornou com a informação de que não foi encontrada nenhuma matrícula ou registro do imóvel em nome do Sr. Manoel Messias da Silva;

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 83/87) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois não houve comprovação de que o imóvel, objeto do presente processo, não fosse de propriedade da Contribuinte, além do fato de que a mesma não impugnou as áreas glosadas no lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 97/101) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, contudo acrescentando que:

- 1) o nome correto do imóvel objeto do presente julgamento é Lote Independente do Loteamento de Guarani de Goiás e que o proprietário é seu pai, o Sr. Manoel Messias da Silva;
- 2) que o imóvel fora utilizado por ela e por seu então marido apenas por algum tempo, mas que nunca teve a propriedade do imóvel. Esclareceu ainda que seu ex-marido teria procedido às DITR erroneamente em nome da Contribuinte, alterando inclusive, o nome do imóvel para “Fazenda Vó Joana”



- 3) apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 81/83.
- 4) que a declaração emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarani de Goiás é verdadeira, posto que o imóvel “Fazenda Vó Joana” não existe e que o pai sempre procedeu corretamente a DITR relativa ao imóvel conforme documentos juntados;
- 5) junta cópia autenticada da certidão do Cartório de Guarani de Goiás, às fls. 108, dando conta de que o Sr. Manoel Messias da Silva é proprietário do imóvel designado como “Lote Independente do Loteamento Município Guarani de Goiás”;
- 6) apresenta relação de bens como garantia do recurso, às fls. 140/141.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente a existência de áreas de utilização limitada, de pastagens, e o VTN declarado na DITR/1999.

DA NULIDADE EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente alega que o imóvel não pertence à sua pessoa, mas sim ao seu pai, Sr. Manoel Messias da Silva e as DITR foram declaradas erroneamente em seu nome, que ao constatar o erro, efetuou as retificações das 6 últimas DITR, e apresentou cópias das DITR's realizadas pelo real proprietário do imóvel (fls. 34/70).

Além disso, a recorrente juntou cópia autenticada da certidão do Cartório de Guarani de Goiás, às fls. 108, certificando que o Sr. Manoel Messias da Silva é proprietário do imóvel designado como "Lote Independente do Loteamento Município Guarani de Goiás", com área de 886,76 hectares, localizado à margem esquerda do Rio Freio.

A lei nº 9.393/96 assim dispõe:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O mesmo estabelece o art. 31 do CTN, veja-se:

"Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título."

Com base nos documentos constantes dos autos (fls. 34/70 e 108), entendo que a recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, posto que não é proprietária e nunca foi proprietária do imóvel. Além do mais, a decisão da DRJ (fls. 86) não considera o título definitivo de domínio outorgado pela IDAGO ao Sr. Manoel Messias da Silva porque o Cartório de Registro de Imóveis informa que "não foi encontrado nenhuma matrícula ou registro do imóvel rural objeto deste Acórdão figurando como adquirente o Sr. Manoel Messias da Silva, CPF 015.736.161-68."

Ocorre que ao analisar o referido documento de fls. 81 de emissão do Cartório de Registros do Município de Guarani de Goiás consta o seguinte: "verifiquei e não encontrei nenhuma Matrícula ou Registro, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vó Joana – Lote Independente do Loteamento Guarani de Goiás, localizado à margem esquerda do Rio Freio, deste Município, figurando como adquirente MANOEL MESSIAS DA SILVA."



Entretanto, posteriormente, o mesmo forneceu certidão de fls. 108 indicando que o imóvel designado como Lote Independente do Loteamento Município Guarani de Goiás com área de 886.76,32ha pertence a Manoel Messias da Silva, desde 04-03-83.

Ademais, foram juntados ao processos inúmeros DARFs de pagamento do ITR relativo a essa área, em nome do Sr. Manoel Messias da Silva.

Enfim, o conjunto probatório indica robustamente que a área objeto do presente processo não pertence à Recorrente, daí a conseqüente nulidade o ITR em razão da ilegitimidade passiva.

Isto posto, voto, para **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, em razão da nulidade do lançamento tributário, em vista da ilegitimidade passiva devidamente comprovada nos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora